



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda. – ME		UF: AL
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 102, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA), com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 00732.000791/2020-65		
PARECER CNE/CES Nº: 380/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda. – ME Contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 102, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA), com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas.

As medidas cautelares foram aplicadas no bojo do procedimento sancionador aberto pela SERES no intuito de apurar indícios das seguintes irregularidades: i) oferta de educação superior na modalidade a distância sem o ato autorizativo; ii) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; iii) prestação de informações falsas ao Ministério da Educação (MEC); e iv) omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da Educação Superior.

Surpreendida com sólidas evidências de autoria e de materialidade imputadas à Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda. – ME e à sua mantida, Faculdade de Ensino Regional Alternativa, a SERES, por intermédio da Portaria SERES nº 102/2021, devidamente fundamentada pela Nota Técnica nº 9/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2456709), determinou as seguintes medidas cautelares à IES:

[...]

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares em face da FERA, por até um ano ou até a conclusão do Processo de Supervisão nº 00732.000791/2020-65, o que ocorrer antes, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9235/2017:

I – a apresentação de documentos comprobatórios de matrícula, de frequência de alunos e do controle da expedição e do registro dos diplomas dos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia, desde o início de seu funcionamento até o período atual;

II - a apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação, nos quais a IES figura no polo passivo e que sejam relativos à oferta de cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia;

III - a inclusão, nos presentes autos, da relação de todos os convênios que a FERA mantenha com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a oferta de graduação, junto com cópia dos instrumentos contratuais;

IV - a reativação do seu sítio eletrônico oficial e a publicação, de forma visível e destacada, na página principal deste na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a FERA, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede, que está localizada no município de Arapiraca/AL;

V - a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas pela IES, com o envio dos documentos comprobatórios, no âmbito do presente processo;

VI - o sobrestamento de processos regulatórios relativos à oferta dos cursos de graduação que a IES tenha protocolizado;

VII - o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES;

VIII - a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies em relação aos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia;

IX - a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - ProUni em relação aos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia;

X - a suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino em relação aos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia.

Por meio do Ofício nº 80/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 5 de fevereiro de 2021, a Instituição de Educação Superior (IES) foi notificada das supracitadas medidas cautelares e instada a apresentar sua defesa.

Através da documentação datada de 12 de fevereiro de 2021 (SEI nº 2505328), a interessada encaminhou sua defesa. Concomitantemente, solicitou a reconsideração da autoridade prolatora. Não obstante, interpôs, ainda, recurso em face do ato impugnado junto a esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE). Naquela oportunidade, apresentou os seguintes argumentos:

[...]

3. PRELIMINARMENTE

3.1. DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Como fundamento para a abertura do Procedimento Sancionatório, realizado em face desta IES, essa SERES informa que a fase do Procedimento Preparatório, prevista no art. 61, inciso I, do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017 foi devidamente cumprida, uma vez que esta Instituição foi corretamente notificada para a apresentação de esclarecimentos preliminares, por meio do OFÍCIO nº 108/2020/CPORC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES (SEI nº 1965509), reiterado pelo OFÍCIO nº 217/CPORC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES (SEI nº 2058877).

É o que se extrai da Nota Técnica nº 9/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (SEI nº 2456709), senão vejamos:

9. Em 20/03/2020, por meio do Ofício nº 108/2020/CPORCNOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (doe. SEI nº 1968509), a Coordenação-Geral de Supervisão Da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES Instaurou o presente Processo de Supervisão em fase preparatória contra a FERA e a notificou para manifestação prévia acerca da ação judicial encaminhada pela AGU, nos termos do art. 67, do Decreto nº 9.235/2017.

Ocorre que, verificando-se o conteúdo dos referidos ofícios de notificação desta Faculdade FERA, esta Instituição foi instada a se manifestar acerca do seguintes fatos:

1. Reiteram-se os termos do Ofício nº 108/2020/CPORCNOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES, o qual solicita esclarecimentos acerca da documentação encaminhada pela Procuradoria da União no Estado do Piauí tratando-se de ação proposta por Jackeline Maria Assunção da Silva, que alega ter ingressado na instituição supracitada onde cursou Educação Física do ao de 2015 até o primeiro semestre de 2017. no município de Barras/PI. e no segundo semestre do mesmo ano foi transferida para o Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI, onde teve o seu curso concluído. No entanto, o objeto da ação visa que seja declarada a invalidade do diploma emitido pela UNIASSELVI, por aproveitamento irregular de disciplinas, bem como indenização por danos morais.

2. Diante da Ausência de manifestação da IES com fundamento no art. 67, do Decreto no 9.235, de 2017 e em observância ao contraditório e ampla defesa, INTIMA-SE novamente a IES para que excepcionalmente no prazo de 20 (vinte) dias, APRESENTE; manifestação referente à denúncia constante do documento identificado em epígrafe. Ao responder, por gentileza, fazer referência ao presente ofício e ao Processo SEI nº 00732.000791/2020- 65. (Grifos no original)

Contudo, o Procedimento Sancionatório, deflagrado por meio da Portaria MEC nº 102, de 4 de fevereiro de 2021, teve como fundamento a citada Nota Técnica nº 9/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a qual não se limitou ao processamento dos fatos elencados nos Ofício de notificação desta IES, trazendo em seu bojo nova acusação, referente à existência de suposta oferta irregular de curso, no âmbito dos municípios Padre Marcos-PI e São Julião - PI, cujos fundamentos foram retirados de textos extraídos de sítios eletrônicos, mencionados acima, não foi oportunizada à esta IES a possibilidade de se manifestar preliminarmente, em sede de Procedimento Preparatório, consubstanciando-se verdadeiros fatos novos sobre os quais não foram resguardados o devido processo legal.

Tendo em vista que os novos fatos narrados por esta SERES configuram condutas diversas, sem qualquer correlação fática com as supostas condutas narradas pelos Ofícios nº 108/2020/CPORC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES (SEI nº 1965509) e nº 217/CPORC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES (SEI nº 2058877), feriu-se de

morte as garantias constitucionais ao devido processo legal, em especial ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Nessa linha, cabe trazermos à baila precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, cuja inteligência expressa a jurisprudência reiterada desta Corte:

O procedimento preparatório a que alude o Inciso I do art. 62 do Decreto n. 9.235/2017 é o momento em que, conforme o art. 67, a instituição poderá se manifestar, no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de documentação comprobatória, pela Insubsistência da irregularidade ou deficiência ou requerer a concessão de prazo para saneamento (grifado no original).

Após a análise dos documentos apresentados e constatada (ou não) a existência de eventuais irregularidades, três caminhos podem ser tomados pela administração; instaurar o processo saneador; instaurar o procedimento sancionador; ou arquivar o procedimento preparatório (art. 68 do referido Decreto).

Nesse sentido, uma vez apurada a existência de infração, o procedimento saneador visa corrigir as irregularidades passíveis de saneamento e determinar as providências saneadoras, em prazo não superior a doze meses (art. 69 do Decreto n. 9.235/2017).

O procedimento sancionador, conforme expressa determinação do art. 71 do Decreto n. 9.235/2017, será instaurado “a partir do procedimento preparatório ou na hipótese de não cumprimento das providências determinadas para o saneamento das deficiências pela instituição e das demais situações previstas na legislação educacional” (grifado no original).

***Da leitura conjunta dos dispositivos legais em questão, vê-se a importante natureza e função do procedimento preparatório, uma vez que engloba todo o período pertinente à fase instrutória da apuração da infração administrativa. Isso ocorre porque é no procedimento saneador que é corrigida a falha identificada no procedimento preparatório, bem como é no procedimento sancionador que a instituição é apenada pelos fatos apurados no procedimento preparatório. Assim, diferentemente da compreensão externada na decisão agravada, as garantias do contraditório e da ampla defesa devem ser observadas, de maneira rigorosa, durante todo o procedimento preparatório, que repita-se, é fase instrutória ou amparará as eventuais medidas que se seguirem,** (Grifos no original)*

(TRF 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1018291-65.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA; 1020756-32.2020.4.01.3400. Rei. Desmb. Federal Daniel Paes Ribeiro)

Nesse sentido, resta claro que o Procedimento Preparatório é a fase na qual se desenvolverá toda a instrução do processo administrativo de supervisão, ou seja, é a etapa processual na qual serão coletadas provas e alegações das partes envolvidas para que seja realizado o cotejo lógico e analítico, e, por fim, para que sejam definidas as condutas sobre as quais a instituição eventualmente enfrentará a pretensão punitiva Estatal. Não obstante, o Decreto 9.235, de 2017 concede a esta fase em seu art. 67 o direito à Instituição de ensino oferecer defesa preliminar, no prazo de 30 dias. (Grifo no original)

Dessarte, há clara supressão do Procedimento Preparatório, quando esta SERES, por meio da Nota Técnica nº 9/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no exercício de pretensão punitiva, traz ao presente processo de supervisão, nova suposta conduta (desprovida de qualquer correlação fática com aquela narrada no Procedimento Preparatório) mencionada nos parágrafos 21, 21.1, 21.2, 21.3 e 21.4 dessa Nota Técnica, restando, portanto, inegável a violação aos direitos constitucionais desta Faculdade FERA referentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. (Grifos no original)

Noutro giro, a ausência de oportunidade prévia de prestação de esclarecimentos e defesa por parte desta IES, no que toca às supostas condutas mencionadas acima vai de encontro com o disposto no art. 38 da lei 9.784 de 1999, o qual entende:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. (Grifo no original)

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos Interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (grifado no original)

Portanto, solicita-se a esta SERES a desconsideração dos indícios voltados ao curso de extensão em Pedagogia, com a finalidade delimitada e objeto determinado, para apuração das condutas descritas nos parágrafos 21, 21.1, 21.2, 21.3 e 21.4 da Nota Técnica nº 9/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a fim de resguardar a ampla defesa, o contraditório e a possibilidade de uma decisão justa, sob pena de nulidade da sanção eventualmente aplicada. Porém, registra-se que, como gesto de boa-fé, esta IES prestará os devidos esclarecimentos sobre os fatos.

4. DOS FATOS IMPUTADOS A FACULDADE DE ENSINO REGIONAL ALTERNATIVA

De início convém esclarecer que esta IES sempre primou pela oferta do ensino de qualidade e pautado pelo que determina a legislação. Assim sendo, apesar de erros e incoerências em relação a alguma de suas campanhas publicitárias, não houve oferta de cursos fora de sede, consoante se demonstra pontualmente abaixo.

Dos fatos coligidos nos autos, extrai-se que esta SERES entendeu pela suposta existência de oferta de curso fora de sede em razão da ação judicial proposta pela autora Jakeline Maria e devido a informações constantes em 4 diferentes sítios, estes a respeito do curso superior de Pedagogia.

Para responder adequadamente, passa-se à análise individual de cada uma das informações constantes nos sites mencionados.

No que toca à indigitada ação judicial **houve claro erro na emissão do histórico acadêmico, o qual não pertencia à aluna Jakeline Maria, uma vez que a esta aluna deveria ter sido emitido histórico de aproveitamento em curso de extensão em Educação Física.** (Grifo no original)

Isso porque nos anos de 2015 a 2017 houve oferta de cursos livres envolvendo diversas áreas do saber, inclusive Educação Física, no município de Barras/PI.

No entanto, assinala-se que, de fato, houve casos em que a propaganda dos cursos não foi clara o suficiente e levou alguns alunos a erro, fazendo-os supor que se tratavam de cursos de graduação.

No caso da Sra. Jakeline o curso era ofertado aos fins de semana e se tratava de curso livre, sem a necessidade de ato autorizativo para oferta. Porém, na indigitada ação judicial, esta IES identificou que o histórico acadêmico da aluna foi erroneamente emitido pelo setor administrativo.

Nesse sentido, esta IES está em contato com a referida aluna com vistas a esclarecer o erro ocorrido e corrigir, na medida do possível, eventuais danos sofridos.

Já em relação à suposta oferta irregular de cursos de Pedagogia, noticiada em 4 sites listados pela SERES, primeiramente repise-se a necessidade de que tal discussão deveria ser trazida em sede de procedimento preliminar, conforme preceitua o art. 65 do Decreto 9.235, de 2017 cc o art. 4º, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 315, de 2018, e não na fase de potencial risco de aplicação de penalidade.

De toda sorte, examinados os apontamentos trazidos pela SERES sobre as notícias destacadas, nota-se que estas demonstram exatamente a confusão que ocorreu entre os referidos anos de 2015/2017, com a oferta de cursos livres. Verifica-se que o folder da página do Facebook é expresso em destacar que se trata de cursos de extensão e não graduação.

O sítio que noticia formatura em Pedagogia ocorrida em São Julião/PI não foi ofertado por esta IES, tendo havido claramente erro do Portal de informações, pois não se trata desta Faculdade de Ensino Regional Alternativa. Em razão disso, foi solicitada a correção imediata da referida informação. Igualmente, o anúncio que noticia curso de Pedagogia em Padre Marcos possui incorreta menção ao termo “Graduação”, uma vez que se trata de cursos de extensão. No mesmo sentido, foi solicitada sua remoção, pois trata-se de curso livre não mais oferecido por esta IES.

Cumpra assinalar que além das medidas para saneamento das informações, já foi providenciado aviso no site oficial da instituição que a oferta de cursos de graduação FERA ocorre exclusivamente em seu campus localizado no Estado de Alagoas. Portanto, ressalta-se que o site desta IES passou por problemas técnicos e já se encontra em regular funcionamento (Página Inicial - Faculdade FERA (fera-al.com.br)). Vejam a notificação inicial do site:

[...]

Dessarte, não há oferta fora de sede de cursos de graduação, não havendo, portanto, contratos ou convênios com nenhuma instituição que possam ser anexados aos presentes autos. Do mesmo jeito, não há se falar em emissão de diplomas irregulares, uma vez que todos se referem ao campus devidamente credenciado e aos cursos regularmente autorizados.

Assinala-se que os “documentos com probatórios de matrícula, de frequência de alunos e do controle da expedição e do registro dos diplomas dos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia, desde o início do funcionamento até hoje”, requeridos por esta SERES, estão sendo organizados e serão oportunamente juntados aos presentes autos.

Ademais, informa-se que não se tem conhecimento de outros processos judiciais, que ainda estejam em tramitação, e digam respeito a oferta irregular de cursos de graduação em Educação Física ou Pedagogia;

Nesse sentido, não há que se falar na existência de outras irregularidades.

5. DA POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO SANEADOR

O Procedimento Saneador encontra fundamento no art. 46, §1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como nos arts. 69 e 70 do Decreto 9.235, de 2017, os quais permitem a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior instalá-lo, de ofício ou mediante representação, nos casos de identificação de deficiências ou de irregularidades passíveis de saneamento, determinar providências saneadoras, em prazo não superior a doze meses.

Entretanto, esta SERES, por meio da Nota Técnica nº 9/2021/CGSOTÉCNICOS/DISUP/SERES entendeu pela impossibilidade de abertura do procedimento saneador, fundamentando tal decisão da seguinte forma:

27. O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.

28. Nesse sendo, **o entendimento corrente desta SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades de inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são passíveis de saneamento**, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017. (Grifo no original)

29. Repisa-se isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB, fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos de instituições de ensino superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

30. Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público - inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores - e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.

31. Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos. Mas é impossível, no entender desta CGSO/DISUP/SERES, que se saneiam irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

32. Considerando os robustos indícios existentes nos autos e a elevada probabilidade da FERA ter ofertado ensino superior sem o devido ato autorizativo e, além disso, a elevada probabilidade de ter emitido diplomas em desconformidade com a legislação educacional, justifica-se a instauração de

procedimento sancionador com o objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.

*A conclusão pela impossibilidade de abertura de procedimento saneador fundamentada em irregularidades por inadequação da oferta de curso com o marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo poder público, **sem o devido cotejo analítico da Irregularidade e verificação da possibilidade fática de saneamento**, ainda que esta correção se prolongue no tempo (desde que não superior a 12 meses), **é entendimento equivocado, desarrazoado e que não encontra fundamento legal para sua aplicação.***

Isso pois, como se observa no caso em questão, a mera publicação (errônea) de suposto curso de graduação, cuia autoria da conduta, inclusive. NÃO se atribui a esta IES. não pode deixar de ensinar a possibilidade saneamento, correção e reparação de equívocos, sobretudo quanto corrigíveis por meio de simples ações, as quais, salienta-se, já foram devidamente adotadas parte desta Instituição.

*A medida ensejadora do procedimento saneador não é a natureza do vício, irregularidade ou inadequação em questão, mas, tão somente a **POSSIBILIDADE OU NÃO DE SANEAMENTO DESTES. Outra interpretação, vai de encontro ao exposto texto legal, inovando indevidamente na ordem jurídica.***

*Isso pois, esta SERES esqueceu de observar o que consta no mencionado art. 69. do Decreto 9.235, de 2017, o qual é exposto ao possibilitar a concessão de procedimento saneador nos casos de identificação de **DEFICIÊNCIAS OU DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE SANEAMENTO***

*Nessa linha, entender previamente que qualquer suposta irregularidade, de pronto, não pode ser sanada, **ofende gravemente o princípio da individualização da conduta**, o qual deve ser aplicado ao direito administrativo sancionador, **tendo com uma de suas premissas o resguardo ao devido processo legal ao evitar a padronização, mecanização ou computadorização na aplicação de sanções.** (Grifos no original)*

Nesse sentido, vejamos a nobre lição de ANTÔNIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO¹:

O artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, estabelece, em sua primeira parte, que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, dispondo, assim, a necessidade de os processos sancionatórios destacarem a conduta imputada a cada um dos envolvidos.

Consoante o Professor José Roberto Pimenta Oliveira trata-se de uma extensão dos princípios da tipificação da infração e cominação da respectiva sanção ponderados com o princípio da razoabilidade.

(...)

A conceituação semântica de individualizar é distinguir as características que possam separar o indivíduo do todo; particularizar, isolar.

*Consoante Guilherme Nucci **a finalidade desta medida é justamente impedir a padronização de aplicação de sanções de forma mecanizada ou computadorizada. Impede-se que condutas particulares sejam levadas à aplicação de penas preestabelecidas sobre fatos apurados.** (Grifo no original)*

Portanto, impedir o acesso à fase de saneamento pela convicção (preliminar) de irregularidade cuja matéria esteja simplesmente esta ligada à eventual “inadequação da oferta de curso com o marco regulatório da educação superior ou aos atos autorizativos emitidos pelo poder público”, **vai de encontro ao direito de individualização da conduta, bem como desvirtua a finalidade prevista para o processo administrativo sancionador, restringindo-lhe indevidamente o alcance**, porquanto afasta do administrado a possibilidade de adequação da conduta ao interesse público, bem como suprime indispensável etapa para o exercício de defesa, consubstanciando medida excessivamente gravosa, e desprovida de juízo de proporcionalidade e razoabilidade. (Grifo no original)

Verificada a plena possibilidade jurídica da abertura de procedimento saneador, observa-se que do devido cotejo analítico das provas, fatos e argumentos trazidos nesta manifestação, as irregularidades atribuídas a esta IES já foram devidamente sanadas ou foram fruto de erro praticado por terceiros. Isso pois:

a) com relação aos fatos constantes da ação judicial proposta pela Sra. Jakeline Maria, **esta possui fundamento errôneo, uma vez que o curso por esta frequentado tratava-se de Extensão em Educação Física (curso livre)**; (Grifo no original)

b) com relação ao Site desta IES, este já encontra-se em funcionamento, tendo ocorrido apenas falha pontual, a qual já foi devidamente resolvida;

c) com relação à publicação referente à condenação desta IES por propaganda enganosa, a despeito de ter havido falha na comunicação com o aluno, **esta apenas comprova a oferta de curso livre de extensão em Pedagogia, o que não é vedado pela legislação educacional**;

d) com relação, à publicação veiculada pelo Facebook desta IES, não há qualquer irregularidade, uma vez que a oferta de curso é de extensão em pedagogia, o que esta explicitado em letras garrafais;

e) Com relação ao sítio que noticia formatura em Pedagogia ocorrida em São Julião/PI não foi ofertado por esta IES, tendo havido claramente erro do Portal de informações, pois não se trata desta Faculdade de Ensino Regional Alternativa. Em razão disso, foi solicitada a correção imediata da referida informação, a qual já foi realizada;

f) Com relação ao anúncio que noticia curso de Pedagogia em Padre Marcos/PI, esta possui incorreta menção ao termo “Graduação”, uma vez que se trata de cursos de extensão. No mesmo sentido, foi solicitada sua remoção, pois trata-se de curso livre não mais oferecido por esta IES, remoção esta que foi devidamente efetivada.

Ademais, a existência de processo judicial em que a parte sequer foi citada não pode ser considerada como indício robusto para aplicação de sanção. Tal entendimento **fere de morte a presunção de inocência**, direito este devidamente resguardado pela constituição federal e de observação obrigatória no âmbito dos processos administrativos sancionadores. (Grifos no original)

Insta recordarmos que, conforme devidamente abordado acima, as supostas condutas atribuídas à Faculdade FERA, relativas às informações acostadas pela SERES retiradas dos sítios eletrônicos NÃO possuem correlação fática com o processo aberto pela Sra. Jakeline Maria em face desta IES (o qual ensejou este processo de supervisão), **bem como em face destes fatos não foi garantido o devido**

processo legal, porquanto não foram objetos de instrução por meio do Procedimento Preparatório, **sendo estes, portanto, imprestáveis para a abertura deste procedimento sancionador neste momento**, sob pena de nulidade. (Grifos no original)

Desse modo, observa-se claramente que as supostas irregularidades ora mencionadas pela SERES são todas perfeitamente passíveis de saneamento, não podendo-se, portanto, afastar-se a aplicação dos arts. 68, II, 69 e 70 do Decreto 9.235, de 2017.

Não obstante as considerações já tecidas, encontra-se a jurisprudência do TRF1 o exposto entendimento da imprescindibilidade de aplicação do procedimento saneador. É o que se extrai do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1018291-65.2020.4.01.0000. PROCESSO REFERÊNCIA: 1020756-32.2020.4.01.3400, cuja discussão deu-se em caso semelhante, onde esta SERES igualmente suprimiu as etapas de Procedimento Preparatório e Procedimento Saneador, sendo, por fim, judicialmente obrigada a suspender o Procedimento Sancionador indevidamente instaurado. Veja-se:

Verificada a possibilidade de mitigação das garantias processuais constitucionais, ainda que de maneira superficial, conforme análise própria desta fase do agravo de instrumento, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da parte agravante.

Nesse sentido, a não observância das garantias de ampla defesa e do contraditório é fundamento forte, por si só, a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada.

Não fosse só isso, tem-se **que a supressão de importante etapa do procedimento administrativo, qual seja, a fase saneadora onde as irregularidades poderiam ser sanadas, também viola o direito da parte agravante, assim como atinge o direito dos discentes e docentes, no que tange à continuidade de suas atividades acadêmicas e profissionais**. Diz-se isso por que a Portaria SERES n. 461/2019, de maneira simplificada, terminou por encerrar as atividades do curso de medicina da instituição, e pior, em período de grave pandemia internacional que demanda uma força hercúlea, em termos quantitativos e qualitativos, dos profissionais de saúde, notadamente da comunidade médica. (Grifo no original)

TRF 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1018291-65.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1020756-32.2020.4.01.3400. Rei. Desmb. Federal Daniel Paes Ribeiro)

Diante do exposto, pede-se a REVOGAÇÃO do procedimento sancionador para que seja concedida a oportunidade desta IES no saneamento das irregularidades, tendo em vista o equívoco envolvendo o curso de extensão realizado pela Sra. Jakeline Maria, assim como a reativação do site e a retirada das publicações que podem gerar confusão aos alunos e à comunidade acadêmica, a fim de que esta Secretaria determine a adoção de outras medidas que entender pertinentes.

6. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DE EVENTUAL PENA À PROPORCIONALIDADE E A RAZOABÍLIDADE

Diante dos esclarecimentos e documentos prestados por esta IES, verifica-se que os fatos trazidos pela SERES, referente aos anos de 2015/2017, demonstram a

falha na condução de propagandas em seus cursos livres, levando consumidores a erro. Porém, não foram prestados cursos fora de sede.

Não obstante a isso, se assim não entender esta SERES/MEC, cumpre asseverar que o caso não seria o de aplicação de descredenciamento da instituição, conforme se demonstra abaixo.

Consoante se infere do art. 46, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) cc. os arts. 72 do Decreto nº 9.235, de 2017, e 29 da Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, existe uma lista de penalidades que possuem uma progressão de gravidade a depender da conduta praticada pela instituição de educação superior, caso em que sua aplicação deve partir inicialmente das mais brandas para as mais severas.

A questão é que a norma não estabelece quais penalidades se aplicam às condutas consideradas irregulares, ficando a cargo do Gestor público, num juízo exclusivo de ponderação, definir a penalidade a ser aplicada no caso concreto. Nesse sentido, a Administração Pública deve observar estritamente os limites da razoabilidade e proporcionalidade no momento da aplicação da sanção administrativa, devendo, certamente, partir da aplicação das penalidades mais brandas para as mais severas.

Vejamos o que dispõem os citados artigos normativos.

O art. 72 do Decreto nº 9.235, de 2017, estabelece o rol de condutas consideradas irregulares no âmbito administrativo-educacional, sendo passíveis de aplicação de penalidades. O referido artigo assim dispõe:

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas;

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;

IV - terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, na oferta de educação superior;

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VII - registro de diplomas, próprios ou expedidos por outras IES, sem observância às exigências legais que conferem regularidade aos cursos;

VIII - prestação de informações falsas ao Ministério da Educação e omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior, especialmente o Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior - Cadastro e-MEC;

IX - ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional; e

XI - o descumprimento de penalidades aplicadas em processo administrativo de supervisão.

Em seguida, o art. 73, inciso II, do indigitado Decreto nº 9.235, de 2017, fixa as penalidades passíveis de aplicação, fazendo referência direta às previsões contidas no art. 46, e seus §§1º e 3º, da Lei nº 9.394, de 1996. Convém transcrever o referido texto normativo;

Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá;

I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou

II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:

- a) **desativação de cursos e habilitações;**
- b) **intervenção;**
- c) **suspensão temporária de atribuições da autonomia;**
- d) **descredenciamento;**
- e) **redução de vagas autorizadas;**
- f) **suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou**
- g) **suspensão temporária de oferta de cursos (Grifado) (Grifo no original)**

Ressalta-se que as referidas hipóteses de penalidades foram estabelecidas pelo art. 46, §§1º e 3º, da Lei nº 9.394, de 1996, sendo repetidas pelo indigitado art. 73, do Decreto nº 9.235, de 2017, in verbis:

Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, **em desativação de cursos e habilitações, em Intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.** (Grifado) (Grifo no original)

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º No caso de instituição privada, **além das sanções previstas no "§ 1º deste artigo, o processo de reavaliação poderá resultar em redução de vagas autorizadas e em suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.** (Grifado) (Grifos no original)

Nessa trilha, entendendo esta SERES que houve oferta de cursos de graduação sem o devido ato autorizativo, nos termos do referido art. 72, inciso I, do Decreto nº 9.235, de 2017, em razão da existência de suposto polo não autorizado, esta Secretaria deve se utilizar de juízo de ponderação conforme os elementos do caso concreto e, a partir de então, fundamentar adequadamente a aplicação da penalidade escolhida, se for esta a situação.

Inclusive, o §4º, do art. 46, da LDB autoriza o MEC estabelece que é “facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, **com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo por outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas.**” (Grifo no original)

A comutação da penalidade igualmente é repetida pelo Decreto nº 9.235, de 2017, que, em seu art. 73, §5º, estabelece que a SERES/MEC “poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **pela comutação das penalidades previstas no caput, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.**” (Grifo no original)

Sendo assim, não é razoável e nem proporcional a aplicação imediata da penalidade de descredenciamento da Faculdade de Ensino Regional Alternativa, que ocasionará a desativação de todos os seus cursos, a transferência de todos os alunos (art. 73, §1º, do Decreto nº 9.235/2017), a demissão de todos seus docentes e o impedimentos para que a mantenedora protocole novos processos no MEC (art. 74, da LDB), sem a considerar a possibilidade de aplicação de penas mais brandas, ainda mais que esta hipótese seria plenamente cabível para o presente caso. Ora, a FERA possui ato de credenciamento válido, com autorização de 5 cursos em pleno funcionamento, não sendo razoável uma punição tão severa.

Vejamos que a própria legislação educacional caminha nessa perspectiva. O retrotranscrito art. 46, §1º, da LDB dispõe sobre as penalidades em progressão de gravidade. Já o §6º do art. 73 do aludido Decreto nº 9.235, de 2017, e o art. 29, parágrafo único, da Portaria MEC nº 315, de 2018, enunciam hipótese de quando uma penalidade mais grave deve ser aplicada, o que indica que inicialmente deve haver punição mais branda, vejamos os excertos normativos:

[...]

Portanto, o fato de a legislação não prevê expressamente a penalidade para cada uma das condutas que considerar como irregularidade administrativa-educacional, combinado ao fato de que a penalidade mais grave é prevista quando do descumprimento da penalidade mais branda (art. 76, §6º, do Decreto nº 9.235/2017) ou do descumprimento de protocolo de compromisso (art. 10, da Lei nº 10.861/2004), o que demonstra que a SERES/MEC não deve de pronto e sem qualquer juízo de ponderação aplicar a pena mais grave.

Cumprir explicitar que a razoabilidade nasce da necessidade de que seja aplicado o bom-senso jurídico e não sejam cometidos absurdos ou medidas desproporcionais na aplicação das normas pelo administrador público.

Nesse sentido, destaca-se imposição legal para que a Administração Pública decidia com base em valores jurídicos abstratos, considerando as consequências práticas da decisão, sendo que esta decisão deve demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. É o que estabelece o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942);

[...]

Em que pese o exercício de juízo de valoração pelo Administrador, a razoabilidade possui parâmetros que podem e devem ser observados. Na lição de CARVALHO FILHO: “(...) a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se

situa dentro de limites aceitáveis (...). Assim, para esse autor “(...) o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração **à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade.**” (Grifos no original)

Em consonância a tal entendimento, o princípio da Proporcionalidade subdivide-se em 2 subprincípios, os quais na lição de REZENDE OLIVEIRA[^], compreendem:

a) **Adequação ou idoneidade:** o ato estatal será adequado quando contribuir para a realização do resultado pretendido (...).

b) **Necessidade ou exigibilidade:** em razão da proibição do excesso, caso existam duas ou mais medidas adequadas para alcançar os fins perseguidos (interesse público), o Poder Público deve adotar a medida menos gravosa aos direitos fundamentais (Grifos no original)

Desse modo, vislumbra-se a necessidade, em razão da proibição do excesso, caso existam duas ou mais medidas adequadas para alcançar os fins perseguidos, de aplicação de medida menos gravosa. Ora, esta IES é devidamente autorizada ao funcionamento dos cursos de Educação Física e Pedagogia, possui inúmeros alunos, emprega dezenas de professores e profissionais, buscando desenvolver substancialmente a sua qualidade na oferta dos cursos e contribuir com os mais diversos setores no país, sempre com a estrita observância das regras educacionais.

Tais fatos devem ser considerados à luz do princípio da razoabilidade, a fim de promover a reflexão quanto à aceitabilidade racional de aplicação, no atual contexto, de medida menos severa, assim como da Proporcionalidade, na medida em que a suposta conduta irregular anunciada se existiu, hoje não mais existe.

Antonio Carlos Alves Pinto Serrano, um dos autores do prestigiado livro *Direito Administrativo Sancionador*, feito em homenagem ao Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, realizou estudos especificamente sobre a necessidade de observância da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da sanção administrativa. Ele explica que a melhor classificação de sanção administrativa proporcional é justamente aquela que guarda correlação entre os dados objetivos previstos na norma e sua adequação, na justa medida, ao fato subjetivo que caracterizou eventual infração.

Inclusive, nessa linha, a jurisprudência do STJ, julgando a aplicação de penalidade no âmbito do processo administrativo disciplinar, toca no ponto da necessidade de observância do postulado da proporcionalidade na aplicação de sanções administrativas, vejamos;

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
INOBSERVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.
SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

4. O princípio da proporcionalidade em sentido amplo alberga a “exigência de adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado” (Suzana de Toledo Barros).

5. 'O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores

da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça' (Fábio Pallaretti Calcini).

6. Determinar a aplicação da pena máxima de demissão a servidores públicos por terem submetido magistrado e outros servidores a constrangimentos por figurarem indevidamente na condição de representados, em processos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, não obstante a gravidade do ato, não se coaduna com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se que a Administração aplique uma sanção disciplinar mais branda.

7. Recurso ordinário parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida” (fl. 895).

(Precedentes: MS 12.369-DF, DJ 10/09/2007, e MS 8.401-DF, DJe 17/05/20009-RMS 29.290-MG, rei. Min. Arnaldo Esteves Lima. j. 18.2.2010, Informativo 423, 19.2.2010)

Portanto, aplicar medidas como o descredenciamento torna claro o excesso em sua aplicação, porquanto pode-se perfeitamente atingir o fim pretendido pela administração, que é a manutenção da oferta regular do ensino, em observância das normas educacionais. Adotar medida mais gravosa causará sérios prejuízos aos alunos, atualmente matriculados, aos docentes e funcionários da IES e à própria sociedade com o fim de considerável atividade econômica, bem como à esta Faculdade.

Desse modo, sendo o caso de aplicação de penalidade, pugna-se pela aplicação de melhor solução para a presente situação, tendo em vista os detalhes do caso concreto em relação a FERA, de forma que, igualmente, pugna-se pela **REVOGAÇÃO** das Medidas Cautelares impostas e, sendo o caso, o estabelecimento de penalidade menos rigorosa com base na estrita razoabilidade e proporcionalidade.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, restou comprovado que a FERA não firmou contratos/convênios para oferta ilícita de ensino superior, bem como não ofertou ensino superior de forma irregular, seja porque os elementos documentais juntados aos autos não foram produzidos por esta IES, seja porque a oferta estava em conformidade com a legislação.

Nesse giro, pugna-se por decisão desta Secretaria que, pautada nos princípios administrativos da razoabilidade e da legalidade e da segurança jurídica, acolha os esclarecimentos prestados pela Instituição em sua defesa e assim proceda:

1) a REVOGAÇÃO, com a brevidade que o caso requer, das medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria nº 102, de 4 de fevereiro de 2021, ou, ALTERNATIVAMENTE, que se aplique medidas mais brandas a fim de não prejudicar as atividades das IES que não possuam relação com o fato a esta imputado, revogando-se aquelas medidas previstas nos incisos VI e VII da Portaria MEC nº 102, de 4 de fevereiro de 2021;

2) a ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SUPERVISÃO PRÓPRIO, com a finalidade e objeto determinados, para apuração das condutas descritas nos parágrafos 21. 21.1. 21.2. 21.3 e 21.4 da Nota Técnica nº 9/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. a fim de seja resguardado o direito de manifestação no âmbito de Procedimento

Preparatório, previsto no art. 67 do Decreto 9.235, de 2017, instaurado para este fim específico, sob pena de nulidade da sanção eventualmente aplicada.

3) em atendimento aos incisos do art. 2º da Portaria MEC nº 102, de 4 de fevereiro de 2021, o RECEBIMENTO das seguintes informações, documentos e considerações:

a) No tocante ao inciso I, esta IES informa categoricamente não haver oferta de cursos fora de sua sede. Dessa forma, os “documentos comprobatórios de matrícula, de frequência de alunos e do controle da expedição e do registro dos diplomas dos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia, desde o início do funcionamento até hoje” requeridos por esta SERES estão sendo organizados e serão oportunamente juntados aos presentes autos.

b) No tocante ao inciso II, informamos não ter conhecimento de outros processos judiciais, que ainda estejam em tramitação, e digam respeito a oferta de cursos de graduação em Educação Física ou Pedagogia;

c) No tocante ao inciso IV, informamos que o site foi devidamente regularizado, com a publicação em local de destaque de informativo comunicando que a esta FACULDADE FERA, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede, que está localizada no município de Arapiraca/AL, conforme se pode verificar: Página Inicial - Faculdade FERA (fera-al.com.br):

4) o ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO SANCIONADOR, com base nas explicações tecidas e documentos apresentados ao longo desta manifestação, em especial na regularização site, no devido cancelamento das publicidades equivocadas, juntamente com a publicização informativos com a explicação dos equívocos ocorridos e com base no esclarecimento do fato envolvendo a Sra. Jakeline Maria, porquanto nos anos de 2015 a 2017 frequentou nesta Faculdade FERA, situada em Barras/PI, curso livre de Extensão em Educação Física;

5) ALTERNATIVAMENTE, sendo o caso, que esta SERES, oportunize a Instauração de procedimento saneador, para realização de quaisquer conformidades que se entendam necessárias à correção das condutas desta Faculdade FERA tenha incorrido.

6) Por fim, entendendo pela aplicação de penalidade que esta seja de progressividade menos rigorosa com base na estrita razoabilidade e proporcionalidade e nas disposições normativas acima destacadas. Assim, uma vez apresentada a defesa pronta e tempestivamente e considerando o trabalho continuamente zeloso desenvolvido por este órgão e a seriedade com a qual atua esta Instituição, aguardamos pelo encerramento do referido processo.

Instada a se manifestar a nível de reconsideração, a SERES manteve intactas as medidas cautelares alocadas na Portaria SERES nº 102/2021 e a marcha processual do processo sancionador. Os fundamentos que consubstanciam o indeferimento dos pedidos formulados pela recorrente estão esculpidos na Nota Técnica nº 58/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, transcrita integralmente abaixo:

[...]

PROCESSO Nº 00732.000791/2020-65
INTERESSADO: FACULDADE DE ENSINO REGIONAL
ALTERNATIVA - FERA

Processo administrativo de supervisão. Apuração de indícios de irregularidade quanto à diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional. Oferta de educação superior a distância em desconformidade com os atos autorizativos. Recursos interpostos pela parte. Decisão impugnada mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 63, § 2º do Decreto nº 9.235/2017.

I. RELATÓRIO

II - DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem como finalidade a análise dos recursos (doc. SEI nº 2528514 e doc. SEI nº 2505328), nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, em face das medidas cautelares aplicadas à Faculdade de Ensino Regional Alternativa - FERA (cód. e-MEC nº 4714), nos termos da Portaria nº 102, de 04/02/2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 05/02/2021, quais sejam:

1.1. a apresentação de documentos comprobatórios de matrícula, de frequência de alunos e do controle da expedição e do registro dos diplomas dos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia, desde o início de seu funcionamento até o período atual;

1.2. a apresentação da relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação, nos quais a IES figura no polo passivo e que sejam relativos à oferta de cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia;

1.3. a inclusão, nos presentes autos, da relação de todos os convênios que a FERA mantenha com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino superior para a oferta de graduação, junto com cópia dos instrumentos contratuais;

1.4. a reativação do seu sítio eletrônico oficial e a publicação, de forma visível e destacada, na página principal deste na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que a FERA, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede, que está localizada no município de Arapiraca/AL;

1.5. a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas pela IES, com o envio dos documentos comprobatórios, no âmbito do presente processo;

1.6. o sobrestamento de processos regulatórios relativos à oferta dos cursos de graduação que a IES tenha protocolizado;

1.7. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES;

1.8. a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies em relação aos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia;

1.9. a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - ProUni em relação aos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia;

1.10. a suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino em relação aos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia.

I.II - DA QUALIFICAÇÃO

2. A FERA, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda. - ME (cód. e-MEC nº 3008), inscrita no CNPJ sob o nº 07.664.688/0001-53, situa-se, conforme o cadastro e-MEC, na rua Marechal Floriano Peixoto, nº 98, Bairro Eldorado, Município de Arapiraca/AL, CEP 57306-230.

3. Conforme consta no cadastro do sistema e-MEC, têm-se os seguintes atos autorizativos institucionais:

Ano	Ato	Nº do ato	Prazo
2008	Credenciamento	Portaria nº 1.099, de 03/09/2008, Publicação: 04/09/2008	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2009	Alteração de Denominação	Portaria nº 1.563, de 22/10/2009, Publicação: 12/11/2009	Vinculado ao Ciclo Avaliativo
2018	Recredenciamento	Portaria nº 1.178, de 09/11/2018, Publicação: 12/11/2018	Vinculado ao Ciclo Avaliativo

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, janeiro de 2021.

4. Tem-se, adicionalmente, no sistema e-MEC o Processo Regulatório nº 201914911 referente ao Processo de Renovação de Reconhecimento do curso de Pedagogia, que foi aberto de ofício, haja vista que o curso obteve o conceito preliminar de curso (CPC) insatisfatório no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE dos anos 2014 e 2017. Esse processo está na fase de parecer pós protocolo de compromisso na Diretoria de Regulação do Ensino Superior - DIREG/SERES.

5. A Instituição de Ensino Superior - IES tem a autorização para ofertar 05 (cinco) cursos de graduação, conforme o cadastro do sistema e-MEC, todos na modalidade presencial, no endereço da unidade de sede, dentre esses, o curso de bacharelado em Educação Física (cód. e-MEC nº 1259032). O curso em comento obteve sua autorização por meio da Portaria nº 720 de 27/11/2014, publicada no DOU em 28/11/2014, sendo reconhecido conforme a Portaria nº 187 de 17/03/2018, publicada em 22/03/2018.

6. A partir da emissão da Nota Técnica nº 09/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2456709), que culminou na publicação da Portaria nº 102, de 04/02/2021, o protocolo nº 201914911, referente ao curso de Pedagogia, e o protocolo nº 202103113, referente ao curso de Educação Física, foram sobrestados no sistema e-MEC.

7. A IES conta com 451 (quatrocentos e cinquenta e um) cursos de especialização lato-sensu cadastrados no sistema e-MEC, alguns cadastros para a oferta presencial se apresentam em endereço divergentes daquele do ato de credenciamento, tal oferta se baseia nos termos do Parecer CES/CNE nº 146/2018, que trata da possibilidade de oferta de cursos presenciais de pós-graduação lato sensu fora do limite municipal da sede da IES e a possibilidade de celebração de

parceria com instituições não credenciadas, desde que toda a responsabilidade acadêmica e pedagógica seja da IES devidamente credenciada. Alguns dos endereços cadastrados para a oferta de pós-graduação presencial constam em:

Endereço	CEP	Município	UF
Rua Porto Alegre, 0, CAMPINHO, Escola Municipal Jacira Monteiro Benfica	45807-000	Santa Cruz Cabralia	BA
Rua Maranhão, 52, Fátima	45836-000	Itamaraju	BA
Rua da Independência, Centro, Escola Professor Ernandes de Figueiredo Magalhães	57290-000	Porto Real do Colégio	AL
Avenida Agamenon Magalhães, 0, Maurício de Nassau, Edif. Trade Center	55012-290	Caruaru	PE
Rua Delmiro Gouveia, 100, Coroa do Meio	49035-810	Aracaju	SE

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, abril de 2021.

I.III - DOS FATOS

8. Em 16/03/2020, por meio do Ofício nº 00479/2020/SECGAB/PUPI/PGU/AGU-asma (doc. SEI nº 1958384), a Advocacia-Geral da União - AGU encaminhou uma cópia da ação judicial proposta por Jakeline Maria Assunção da Silva em face da FERA e do Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI (cód. e-MEC nº1472), por meio da qual a autora alegou que teria tido o seu registro como profissional de Educação Física negado pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF-15:

8.1. Jakeline Maria Assunção da Silva, inscrita no CPF sob o nº 065.267.583-20, teria estudado no curso de bacharelado em Educação Física ofertado pela FERA entre os anos de 2015 e 2017, na modalidade presencial, com aulas ocorrendo nos fins de semana, no município de Barras/PI, sendo, no segundo semestre de 2017, transferida pela coordenadoria do curso no município para o UNIASSELVI, para cursar licenciatura em Educação Física na modalidade a distância - EaD, com o aproveitamento das disciplinas então cursadas no bacharelado ofertado pela FERA;

8.2. a autora teria recebido o diploma e histórico escolar de ambos os cursos e, ao solicitar sua inscrição junto ao CREF-15, teria tido o seu pedido indeferido sob o argumento de que havia cursado 80% (oitenta por cento) do curso em IES não autorizada pelo Ministério da Educação - MEC, pelo fato da FERA não possuir autorização para ofertar o curso no município de Barras/PI.

9. Em 20/03/2020, por meio do Ofício nº 108/2020/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 1968509), a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES instaurou o presente Processo de Supervisão em fase preparatória contra a FERA e a notificou para manifestação prévia acerca da ação judicial encaminhada pela AGU, nos termos do art. 67, do Decreto nº 9.235/2017.

10. Na mesma data, por meio do Ofício nº 109/2020/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 1968602), a CGSO/DISUP/SERES também instaurou o presente Processo de Supervisão em fase preparatória contra o UNIASSELVI, o notificou para manifestação prévia acerca da

ação judicial encaminhada pela AGU, nos termos do art. 67, do Decreto nº 9.235/2017, e solicitou esclarecimentos sobre o aproveitamento de disciplinas do curso de bacharelado em Educação Física da FERA.

11. Em 20/04/2020, por meio de petição protocolizada sob doc. SEI nº 2020202, o UNIASSELVI se manifestou nos autos alegando que conduziu os seus atos em total boa-fé na convalidação dos estudos efetuados por Jakeline Maria Assunção da Silva e afirmou que “(...) no processo de análise documental e verificação dos pré-requisitos para aproveitamento de estudos/disciplinas pela UNIASSELVI, constatou-se que a IES de origem e o respectivo curso encontravam-se devidamente autorizados e regulares junto a este Ministério da Educação (MEC), conforme informações disponíveis no sistema oficial do MEC (e-MEC) a respeito da referida FERA, que indicavam que a referida IES tinha a devida autorização legal para oferta do curso de Educação Física na cidade de Arapiraca/AL.” (fl. 2 do doc. SEI nº 2020202).

12. Em 14/05/2020, por meio do Ofício nº 217/2020/CPROC-NOTIFICAÇÕES/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2058877), a CGSO/DISUP/SERES reiterou a notificação à FERA.

13. Em 20/06/2020, por meio de petições protocolizadas sob os docs. SEI nº 2116183 e SEI nº 2128009, a FERA se manifestou nos autos e afirmou que “(...) até a presente data ainda não há ciência da existência da lide apontada no ofício, motivo que não foi realizada qualquer investigação ou levantamento das situações narradas”.

14. A partir disso, a CGSO/DISUP/SERES emitiu a Nota Técnica nº 09/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que restou confirmado todos os indícios de irregularidades quanto à oferta de educação superior EaD, uma vez que todos os casos referentes à FERA apontam para a oferta de educação superior sem o ato autorizativo em locais diversos daqueles constantes do ato autorizativo e que teriam a aparência de polos de ensino de graduação EaD.

15. No âmbito das petições protocolizadas pela FERA, oportunidade para o exercício do contraditório, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES manifestou sua irrisignação contra a publicação da Portaria nº 102/2021, e interpôs seu recurso contra a instauração das medidas cautelares.

16. Os argumentos da IES apresentados igualmente no documento dirigido à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC e no documento dirigido ao Conselho Nacional de Educação - CNE (doc. SEI nº 2528514 e doc. SEI nº 2505328) são os seguem:

16.1. não foram dadas as garantias constitucionais ao devido processo legal, em especial ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, pois a Portaria MEC nº 102, de 04/02/2021, teve como fundamento a citada Nota Técnica nº 9/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a qual não se limitou ao processamento dos fatos elencados nos Ofício de notificação desta IES, trazendo em seu bojo nova acusação, referente à existência de suposta oferta irregular de curso, no âmbito dos municípios Padre Marcos/PI e São Julião/PI, (parágrafos 21. 21.1. 21.2. 21.3 e 21.4 da Nota Técnica nº 9/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES), e não foi oportunizada a esta IES a possibilidade de se manifestar preliminarmente, em sede de Procedimento Preparatório, consubstanciando-se verdadeiros os fatos novos sobre os quais não foram resguardados o devido processo legal (fls. 09 e 10 do doc. SEI nº 2505328 / fl. 10 do doc. SEI nº 2528514);

16.2. houve claro erro na emissão do histórico acadêmico, o qual não pertencia à aluna Jakeline Maria, uma vez que a esta aluna deveria ter sido emitido o histórico de aproveitamento em curso de extensão em Educação Física;

16.3. de 2015 a 2017 houve a oferta de cursos livres envolvendo diversas áreas do saber, inclusive Educação Física, no município de Barras/PI;

16.4. se tratava de curso livre e era ofertado aos fins de semana, sem a necessidade de ato autorizativo para a oferta. Porém, a IES identificou que o histórico acadêmico da aluna foi erroneamente emitido pelo setor administrativo;

16.5. houve casos em que a propaganda dos cursos não foi clara o suficiente e levou alguns alunos ao erro, fazendo-os supor que se tratavam de cursos de graduação; verifica-se que os fatos trazidos pela SERES/MEC, referente aos anos de 2015/2017, demonstram a falha na condução de propagandas em seus cursos livres, levando os consumidores ao erro. Porém, não foram prestados cursos fora de sede;

16.6. a IES está em contato com a referida aluna para esclarecer o erro ocorrido e corrigir, na medida do possível, eventuais danos sofridos;

16.7. a notícia sobre a formatura em Pedagogia ocorrida em São Julião/PI foi errônea, uma vez que tal formatura não se tratava da presente IES, tendo havido claramente erro do Portal de informações;

16.8. o anúncio do curso de Pedagogia em Padre Marcos/PI se trata de cursos de extensão e foi solicitada a remoção da informação errônea do sítio eletrônico; a mera publicação de suposto curso de graduação, cuja autoria da conduta, inclusive, não se atribui à FERA;

16.9. foi pedido à SERES/MEC que observasse o que consta no mencionado art. 69 do Decreto nº 9.235, de 2017, o qual é expresso ao possibilitar a concessão de procedimento saneador nos casos de identificação de deficiências ou de irregularidades passíveis de saneamento (fl. 16 do doc. SEI nº 2505328).

17. Especificamente, nos documentos direcionados à SERES/MEC e ao CNE, a FERA apresentou solicitações, tendo como destaque o pedido de revogação, com a brevidade que o caso requer, das medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria nº 102, de 04/02/2021, ou, alternativamente, que se aplique medidas mais brandas a fim de não prejudicar as atividades das IES que não possuam relação com o fato a esta imputado.

18. No doc. SEI nº 2505328, a FERA solicitou à SERES/MEC o arquivamento do presente procedimento sancionador.

19. É a breve síntese dos fatos.

II. ANÁLISE

II.1. DOS ASPECTOS FORMAIS

20. Os Recursos (doc. SEI nº 2505328 e doc. SEI nº 2528514) ora interpostos pela FERA recorrem da determinação da Portaria nº 102, de 04/02/2021, publicada no DOU de 05/02/2021, com fundamento na Nota Técnica nº 09/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, no âmbito do Processo Sancionador nº 00732.000791/2020-65, de competência da CGSO/DISUP/SERES, subordinada à

Diretoria de Supervisão e Educação Superior - DISUP/SERES, a qual determinou a instauração de procedimento sancionador com a aplicação de medidas cautelares em face da IES acima identificada.

21. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de recurso foram cumpridos, tendo o Recurso interposto pela FERA tempestivamente em 22/02/2021, conforme o doc. SEI nº 2505328 e posteriormente em 04/03/2021, conforme o doc. SEI nº 2528514 e o anexo doc. SEI nº 2528523, com a assinatura da legítima representante da IES, cadastrada no sistema e-MEC e, indubitavelmente, a IES possui interesse na reforma da decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 102/2021.

22. Portanto, os recursos acima identificados devem ser conhecidos.

II.II. DOS ASPECTOS MATERIAIS

23. **Ao contrário do que a IES argumenta na fl. 16 do doc. SEI nº 2505328, a SERES/MEC observou o art. 69 do Decreto nº 9.235, de 2017, e evidenciou que as irregularidades evidenciadas no presente processo de supervisão não são passíveis de procedimento saneador, pelos motivos expostos a seguir: (grifo nosso)**

23.1. **embora em sua defesa, a partir da fl. 11 do doc. SEI nº 2505328, a IES afirme que o curso frequentado por Jakeline Maria Assunção da Silva era um curso de extensão em Educação Física (curso livre), ressalta-se que foram expedidos documentos - histórico acadêmico de bacharelado em educação física, com 2.270 (duas mil, duzentas e setenta) horas cursadas, com as respectivas ementas e informações sobre o ENADE - e tais documentos foram assinados pela Representante Legal da IES, a sra. Carla Emanuele Messias de Farias (SEI nº 2020207): (Grifo nosso)**

[...]

23.2. **torna-se necessário repisar sobre a responsabilidade da autoridade competente que ateste a regularidade dos procedimentos do registro e expedição de documentos institucionais dos alunos, de acordo com o que consta no Capítulo II e III da Portaria nº 1.095, de 25/10/2018, publicada em 26/10/2018; (Grifo nosso)**

23.3. **em relação à afirmação da IES de que:**

as supostas condutas atribuídas à FERA, relativas às informações acostadas pela SERES retiradas dos sítios eletrônicos NÃO possuem correlação fática com o processo aberto pela sra. Jakeline Maria em face desta IES (o qual ensejou este processo de supervisão), bem como em face destes fatos não foi garantido o devido processo legal, porquanto não foram objetos de instrução por meio do Procedimento Preparatório, sendo estes, portanto, imprestáveis para a abertura deste procedimento sancionador neste momento, sob pena de nulidade. (fl. 19 do SEI nº 2505328).

23.4. **ressalta-se que a legislação que rege o processo administrativo federal e a regulamentação processual da educação superior, como é o caso**

do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria nº 315/2018, estabelece como obrigação da SERES/MEC se basear no princípio da busca da verdade material na fase instrutória do processo, com o objetivo de analisar, esclarecer e tornar evidente quais sejam os indícios de irregularidades e deficiências no período do procedimento preparatório para decidir qual será a próxima fase do procedimento administrativo:

Art. 4º Nos termos do art. 62 do Decreto nº 9.235, de 2017, o processo administrativo de supervisão poderá ser constituído das fases:

[...]

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, **com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências**, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso. (Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018 - grifos nossos)

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão **realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo**, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias. (Lei nº 9784/1999 – grifos nossos). (Grifos no original)

23.5. desta forma, esclarece-se que, antes da emissão da Portaria nº 102, de 04/02/2021, da qual a IES recorre, a fase processual era a preparatória que, conforme a definição constante entre os arts. 65 e 68 do Decreto nº 9.235/2017 consiste em uma fase preliminar instaurada para apurar se uma representação ou denúncia apresentará, de fato, algum indício capaz de revelar alguma irregularidade administrativa e o seu resultado pode, inclusive, culminar na inexistência de elementos mínimos para a confirmação de deficiências ou irregularidades, como foi o caso;

23.6. até a Portaria nº 102, de 04/02/2021, não se trata, portanto, de uma fase litigiosa do processo e, conseqüentemente, até a conclusão da fase do procedimento preparatório não há a necessidade de produção de provas contrárias e de apresentação de alegações finais. Todas essas providências serão tomadas na presente fase, considerando a consistência material demonstrada à IES nos parágrafos 18 a 24 da Nota Técnica nº 09/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que subsidiou a abertura da fase sancionatória do presente processo;

23.7. assim, não há como a IES questionar a falta de oportunidade de se defender antes da fase sancionatória (fls. 09, 10, 18 e 19 do doc. SEI nº 2505328 / Fl. 10 do doc. SEI nº 2528514);

23.8. adicionalmente, ressalta-se que as condutas pelas quais a IES responde no presente processo foram produzidas a partir da investigação sobre a representação inicial e sobre a própria manifestações das IESs no

presente processo, cabendo neste momento processual a análise de todo o contraditório e de todas as provas contrárias que a IES venha a oferecer;

23.9. evidencia-se que as condutas atribuídas à IES, caso sejam provadas, viriam a configurar irregularidades ou atos infracionais e não deficiências, o que, conforme o explicado na Nota Técnica nº 09/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, não são passíveis de serem classificadas para a fase de saneamento, conforme abaixo: (Grifo nosso)

27. O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.

28. Nesse sentido, o entendimento corrente desta SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades de inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são passíveis de saneamento, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017.

29. Repisa-se isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB, fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições de ensino superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

30. Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público – inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores – e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.

31. Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos. Mas é impossível, no entender desta CGSO/DISUP/SERES, que se saneiem irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

32. Considerando os robustos indícios existentes nos autos e a elevada probabilidade da FERA ter ofertado ensino superior sem o devido ato autorizativo e, além disso, a elevada probabilidade de ter emitido diplomas em desconformidade com a legislação educacional, justifica-se a instauração de procedimento sancionador com o objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.

23.10. Em que pese a IES argumentar, na fl. 12 do doc. SEI nº 2505328, que a publicação que apresenta a formatura em Pedagogia ocorrida em São Julião/PI não foi ofertado por ela, e que o link citado no item 21.2 da Nota Técnica nº 09/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES foi desativado, todavia, as informações sobre a oferta de graduação fora da sede pela FERA permanecem evidentes em: (Grifo nosso)

23.10.1. <https://www.portalenoticias.com.br/cobertura-fotografica-formandos-em-pedagogia-na-cidade-de-sao-juliao-pi/>;

23.10.2. <https://www.portalenoticias.com.br/missa-e-culto-em-acao-de-gracas-da-turma-de-pedagogia-do-povoado-mandacaru-em-sao-juliao-pi/>;

23.10.3. <http://www.portalpontonet.com.br/site/materia/22007/baile-e-solenidade-de-formatura-da-turma-de-licenciatura-plena-em-pedagogia-da-faculdade-fera-em-sao-juliao-pi>. (Grifo nosso)

[...]

23.11. Ademais, as denúncias sobre a oferta fora da sede que consta no ato autorizativo da FERA são evidenciadas no próprio canal de comunicação oficial da IES, vejamos: (Grifo nosso)

[...]

24. Tais denúncias vão de encontro com a defesa da IES na fl. 21 do doc. SEI nº 2528514, ao afirmar que a emissão do documento da estudante Jakeline Maria foi um caso pontual e de que não há ameaça ao interesse público e aos estudantes.

25. Sublinhe-se que a FERA apenas alega ser vítima em função do uso indevido do nome da IES por terceiros, no caso da oferta no município de Padre Marcos/PI, ou que houve falha na divulgação da oferta de cursos de extensão, afirmando que não há processos judiciais contra a IES, mas, se nega a apresentar ao MEC a documentação que demonstre o contrário dos indícios de oferta irregular de cursos de graduação EaD, para as quais a IES não possui credenciamento, como demonstrado na Nota Técnica nº 09/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, vindo a configurar infração de oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos, em desconformidade com a legislação educacional, nos termos do art. 72, II e VI, do Decreto nº 9.235/2017, e para isso não há o que se falar em ponderação, razoabilidade ou superação das deficiências.

26. No que tange ao cumprimento das medidas cautelares determinadas pela Portaria nº 102, de 04/02/2021, cabe ressaltar o cumprimento da divulgação de mensagem no sítio eletrônico da IES <https://www.fera-al.com.br/> com os seguintes termos: “A FERA, em obediência à legislação da educação superior, informa que não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede, que está localizada no município de Arapiraca/AL.”, o que corresponde ao atendimento de uma das medidas cautelares impostas pela Portaria em destaque.

27. Em relação aos documentos comprobatórios de matrícula, de frequência de alunos, do controle da expedição e do registro dos diplomas dos cursos de graduação em Educação Física e Pedagogia, desde o início do funcionamento até hoje, requeridos pela SERES/MEC no art. 2º da Portaria nº 102/2021, ressalta-se

que só foram apresentados os extratos provenientes do sistema Censo da Educação Superior - CENSUP, o que demonstra que todos os estudantes de cursos ofertados fora da sede da IES, que foram citados nos autos deste processo administrativo, não foram registrados no sistema oficial de informações da educação superior, o que reforça mais os indícios de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, e indícios de prestação de informações falsas ao MEC e de omissão ou distorção de dados fornecidos aos cadastros e sistemas oficiais da educação superior.

28. Quanto à afirmação sobre a não existência de processos judiciais em desfavor da IES, tal argumento não condiz com as evidências desta Nota Técnica e com os elementos materiais até o momento colhidos no âmbito do presente Processo de Supervisão.

29. Sendo assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a FERA não trouxe documentação suficiente para reverter o risco que as medidas cautelares constantes da Portaria nº 102, de 04/02/2021, tentam prevenir e assegurar a efetividade de um determinado provimento a ser produzido como resultado final do processo e, assim, considera-se necessária a manutenção de tais medidas cautelares e o prosseguimento do presente Procedimento Sancionador. (Grifo nosso)

III. CONCLUSÃO

30. Considerando a determinação da Portaria nº 102, de 04/02/2021, publicada no DOU de 05/02/2021, que instaurou procedimento sancionador e medidas cautelares em face da Faculdade de Ensino Regional Alternativa - FERA (cód. e-MEC nº 4714), mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda. - ME (cód. e-MEC nº 3008), inscrita no CNPJ sob o nº 07.664.688/0001-53, em que a IES interpôs os respectivos recursos nos termos do art. 63, §º 2º do Decreto nº 9.235/2017, e diante da ausência de argumentos ou fatos que justifiquem a reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela IES supracitada, na fase recursal dos presentes autos.

31. Por consequente, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação - CNE dos recursos administrativos interpostos contra determinações impostas pela Portaria nº 102/2021, com a proposição de conhecê-lo e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Técnica em Assuntos Educacionais
À consideração superior.*

*Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior
Aprovo encaminhamento.*

*Diretor de Supervisão e Educação Superior
Aprovo.*

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Descrito em pormenores o contexto fático e de direito, passemos às considerações.

Considerações do relator

Não foi aleatoriamente que este Relator estendeu-se na dissertação das circunstâncias que permeiam o caso em tela. A extensa transcrição dos fatos, bem como a dissecação do conjunto probatório acostado aos autos pela SERES, deixam-me confortável para afirmar, categoricamente, que há evidências contundentes e inquestionáveis da autoria e da materialidade por parte da recorrente de todas as práticas ilegais enumeradas na Portaria SERES nº 102/2021.

Não obstante, em que pese as alegações genéricas da recorrente no sentido de apontar uma suposta violação de seu exercício do contraditório e a ampla defesa, não encontro qualquer vestígio que isso tenha de fato ocorrido. Ao contrário, identifico a lisura de todos os atos praticados pelo órgão supervisor ao longo de toda a marcha processual, bem como da total possibilidade de defesa aberta à recorrente. Deste modo, rechaço sumariamente a tese em comento.

Ademais, ao contrário do que sustenta a interessada, o procedimento administrativo instaurado pela SERES para apurar os inúmeros vestígios de irregularidades encampados pela recorrente está retilmente amparado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa MEC nº 315, de 4 de abril de 2018. Conforme a SERES demonstra cabalmente, a apuração dos fatos deu-se originalmente no âmbito de procedimento preparatório. Posteriormente, brotando incisivamente os indícios de irregularidades, ensejou-se o procedimento sancionador.

Ora, o artigo 71 do Decreto nº 9.235/2017 é claro: o processo sancionador advém de elementos coletados no bojo do processo preparatório ou em casos de não cumprimento de medidas saneadoras. Com efeito, do procedimento preparatório inerente ao presente processo emergem subsídios que transbordam a adequação e a necessidade de abertura de processo sancionador. Desta feita, descarto a tese de que a SERES teria utilizado meio mais gravoso em relação ao fim almejado. Por conseguinte, não comungo da ideia de que a SERES atuou de modo desproporcional e/ou desarrazoado.

Outrossim, sublinho novamente que as evidências contidas nos autos são robustas e delimitam condutas extremamente graves. Há fortes indícios de oferta de Educação Superior sem autorização estatal; de oferta de curso superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES; terceirização de atividade finalística educacional; aproveitamento irregular de estudos; e diplomação irregular de estudantes. Por elucidativo, saliento que todas as condutas listadas são consideradas irregularidades administrativas, conforme exegese do artigo 72 do Decreto nº 9.235/2017.

Nesta perspectiva, são adequadas as medidas cautelares da SERES. Visam, por certo, prevenir que a IES e sua mantenedora continuem a atuar ostensiva e flagrantemente desconforme no tocante à legislação educacional.

Por conseguinte, não merecem prosperar os pedidos recursais, pois não vislumbro erros ou vícios na decisão da SERES.

Com fulcro no exposto acima, submeto ao colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 102, de 4 de fevereiro de 2021, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade de Ensino Regional Alternativa (FERA), com sede na Rua Marechal Floriano

Peixoto, nº 98, bairro Eldorado, no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente